LEI Nº 2.112/2018

"ALTERA A REDAÇÃO DOS ART. 2° E 3° E ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO NO ART. 5° DA LEI N° 1.348/2001 DE 02/10/2001 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – COMDEMA."

O Povo do Município de Monte Santo de Minas, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 2°da Lei n° 1.348/2001 de 02/10/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º** Ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA – compete:

I – propor diretrizes para a Polícia Municipal de Meio Ambiente;
II – propor normas técnicas e legais, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
III – exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;
IV – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental, aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;
V – atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação forma e informal, com ênfase aos problemas do município;
VI – subsidiar o Ministério Público nos procedimentos que dizem respeito ao Meio Ambiente, previsto na Constituição Federal de 1988;
VII – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico suplementar às ações executivas do Município na área ambiental;
VIII – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
IX - identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaça de degradação;
X - participar da realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XI – acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras ou potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibiliza-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
XII – receber denúncias de agressões ao meio ambiente, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e tomar as providências cabíveis;
XIII – acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais, existentes no município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;
XIV – participar de estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano e rural, visando a adequação municipal aos preceitos do desenvolvimento sustentado;
XV – examinar e deliberar juntamente com o órgão ambiental competente sobre a emissão de alvará de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras, bem como sobre as solicitações de certidões para licenciamento;
XVI – realizar e coordenar as audiências públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;
XVII – propor ao Executivo Municipal a instalação de unidades de conservação, visando à proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas, destinados à realização de pesquisa básicas e aplicadas de ecologia;
XVIII – responder a consulta sobre matéria de sua competência."

Art. 2° O Art. 3°da Lei n° 1.348/2001 de 02/10/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° O COMDEMA, terá composição paritária de membros da seguinte maneira:

GOVERNAMENTAIS:

I – Representante da Secretaria de Educação;
II – Representante da Secretaria de Saúde;
III – Representante da Secretaria de Assistência Social;
IV – Representante da Secretaria de Obras;
V - Representante da Arquitetura da Prefeitura de Monte Santo de Minas;
VI – Representante da Procuradoria Geral do Município;
VII – Representante da Câmara Municipal de Monte Santo de Minas;
VIII – Representante do Ministério Público;

NÃO GOVERNAMENTAIS:

IX - 02 (dois) representantes de Órgãos da Administração Pública Estadual e Federal, que tenham suas atribuições relacionadas com a proteção ambiental e o saneamento, tais como: EMATER, POLICÍA AMBIENTAL, COPASA.

X – 05 (cinco) representantes dos setores organizados da sociedade, tais como: COOXUPÉ, ASSOCIAÇÃO ATITUDE CIDADÃ, CREA, ACIMS, CONSELHO MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL, SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS, ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADES E ESCOLAS ESTADUAIS."

Art. 3° O Art. 5°da Lei n° 1.348/2001 de 02/10/2001, passa a ser acrescido do seguinte parágrafo único:

"**Art. 5º** O COMDEMA, cientificado de possível poluição, diligenciará no sentido de sua apuração imediata.

Parágrafo único - Para as finalidades desta lei, denomina-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas químicas ou biológicas do meio ambiente (solo, água e ar) causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades que direta ou indiretamente:
I-seja nociva ou ofensiva à saúde, à segurança e ao bem estar da comunidade;
II-crie condições inadequadas para fins domésticos, agropecuários, comerciais, industriais e públicos;
III-ocasione danos à fauna e à flora."

Art. 4° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Santo de Minas/MG, aos 27 de Fevereiro de 2018.

Paulo Sérgio Gornati
Prefeito Municipal